



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000063/2001-42
Recurso n° 513.578 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.675 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO NO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. APROVEITAMENTO MEDIANTE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A partir da vigência do art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, passou a ser permitido o ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, do saldo de créditos básicos do IPI acumulado no final de cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero. Para fim de comprovação da certeza e liquidez do referido crédito, é suficiente a apresentação das cópias do livro Registro de Apuração do IPI, corroborado pelas notas fiscais dos insumos adquiridos no período.

SALDO CREDOR REMANESCENTE DO IPI. INDEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL DATA DO INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do IPI pleiteado, dando ensejo a incidência da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do respectivo ato administrativo ou normativo (aplicação da jurisprudência do STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para: a) reconhecer o direito creditório da Interessada ao valor total do saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2001, objeto do Pedido de Ressarcimento de fl. 01; b) homologar a compensação dos débitos discriminados no Pedido de Compensação de fl. 02, que deverá ser realizada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997; e c) determinar o ressarcimento em dinheiro, na forma do inciso V do § 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, do saldo remanescente do crédito reconhecido, após a referida compensação, o qual deverá ser atualizado com base na variação da taxa Selic, calculada a partir de 11/05/2006, data da ciência do Despacho Decisório de fl. 245.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 01-9.218, de 11 de setembro de 2007 (fls. 280/288), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), em que, por unidade de votos, julgaram improcedente a manifestação inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não-homologação das compensação informadas, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 IPI.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos

determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Por bem descrever os fatos até prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

O interessado acima qualificado formulou, em 31.05.2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 78.910,88 (fl. 01), referente ao 1º trimestre de 2001, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999. Também consta do presente processo pedido de compensação.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito, sob os seguintes fundamentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 75-103:

a) O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pelo interessado.

b) Em demonstrativo intitulado “Vendas Referentes Remessas p/ Depósito”, apresentado pelo requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros – CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada.

c) O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como ‘remessa de amostra’ ou ‘remessa para teste de amostra’, classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 – Venda de mercadorias

adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas.

d) O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações, necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados.

e) O próprio contribuinte declara que “a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários”, o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas, material de embalagem etc”, ressaltando que “ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo.

f) Por último, consignou-se que os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial impossibilitam o cálculo dos valores de créditos pleiteados de ressarcimento do IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779 e da IN SRF nº 033/1999.

3. Em 23.03.2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 243-245, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela e não homologou as compensações.

4. O interessado tomou ciência do referido Despacho Decisório em 11.05.2006 (AR de fl. 246) e apresentou, em 08.06.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 247-266, na qual alegou, em síntese:

a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início.

b) A matéria referente ao aproveitamento do saldo credor de IPI é de simples aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos. Com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram tributadas pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos comprados pela empresa foram aplicados na fabricação de seu produto; e se no livro de apuração do IPI consta a apuração do crédito solicitado. Ressalta que, “com um pouco de boa vontade”, poder-se-ia

facilmente constatar onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte, que é empresa “quase que exclusivamente exportadora”.

c) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido, sendo que “sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal”.

d) Acresce que disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado, documentos os quais seriam “mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção”. Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender às informações requeridas, a fiscalização “levaria décadas para analisá-las”, indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria haver-se multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo.

e) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Dessa forma, afirma que nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte. Aduziu também decisão do Conselho de Contribuintes.

f) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo do saldo credor de IPI causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

5. Em face de tais alegações, o requerente peticionou no sentido de que:

a) a decisão recorrida seja reformada;

b) sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo;

c) o ressarcimento saldo credor de IPI seja atualizado, da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento, pela taxa

Selic; JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12

d) seja deferida perícia para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao saldo credor de IPI solicitado, indicando quesitos relacionados às exportações que realizou, à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos, além da possibilidade de se estabelecer correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, presencialmente (fl. 280), em 09/10/2007. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 301/321, protocolado em 15/10/2007 (fl. 301), em que reafirmou todos os termos e argumentos apresentados Manifestação de Inconformidade de fls. 247/266, especialmente, o pleito de atualização do valor do crédito pleiteado, com base na variação da taxa Selic, calculada a partir da data do protocolo do pedido. Em aditamento, em síntese, alegou o seguinte:

- a) nas fiscalizações anteriores, os pedidos formulados foram deferidos, total ou parcial, enquanto que nas duas últimas fiscalizações houve o indeferimento total dos pedidos formulados. Tal fato causava-lhe estranheza, haja vista que não houve mudança na legislação, no processo produtivo, nos controles dos estoques nem nos registros fiscais e contábeis.
- b) a única mudança que ocorrera fora o desfecho das duas últimas fiscalizações, em que o indeferimento fora motivado não pela inidoneidade dos documentos analisados ou exportações fraudulentas ou algo parecido, mas em decorrência da impossibilidade de identificação da utilização dos insumos utilizados nos produtos vendidos, o que havia sido possível nas fiscalizações anteriores;
- c) estranhava ainda o fato de a decisão recorrida, da lavra da DRJ - Belém, ter aceito as alegações da fiscalização, enquanto que as decisões preferidas pela DRJ - Recife, no julgamento dos processos relativos à primeira fiscalização (realizada pelo mesmo Auditor-Fiscal, também com proposta de indeferimento dos pedidos, baseada nos mesmos argumentos apresentados nos presentes autos), determinara a realização de perícia, para confirmar a alegada impossibilidade de identificar o consumo dos insumos, bem como os cálculos dos créditos pleiteados;
- d) era evidente que, para ter direito ao crédito do IPI, os insumos deveriam atender os pontos esclarecidos nos Pareceres CST n°s 181, de 1974, e 65, de 1979 (fazer parte do produto final, ou vir a ter alterações físicas ou / químicas, através de contato com o produto, durante o processo produtivo), que eram os casos dos “COUROS, SALTOS, FORROS, SOLADOS, CAIXAS DE EMBALAGEM, ETC., relacionados pela Recorrente como os materiais utilizados na fabricação dos seus produtos (calçados)”;
- e) outro fato impeditivo, para o direito ao crédito do IPI, seria a inidoneidade das notas fiscais de aquisição dos insumos, irregularidade não encontrada pela fiscalização;
- f) a comprovação da existência do crédito do IPI dava-se com a análise da idoneidade das notas fiscais de aquisição dos insumos e a devida

escrituração dessas notas fiscais no livro de entrada de mercadoria e respectiva escrituração nos livros contábeis da empresa;

- g) o presente Pedido de Ressarcimento estava comprovado com as Notas Fiscais dos insumos adquiridos no referido trimestre, devidamente escrituradas e submetidas à fiscalização, independentemente do fato d'esses insumos terem sido consumidos naquele trimestre ou não. Ainda que tais insumos estivessem em estoque, a Recorrente continuaria fazendo jus ao crédito do IPI, pois esse direito se concretizava quando da aquisição dos insumos;
- h) tanto na primeira fiscalização, quanto na segunda, que compreende o período de apuração deste processo, a justificativa da Autoridade Fiscal para o indeferimento do pedido baseara-se no mesmo argumento, a saber, a “impossibilidade de aplicação das legislações”;
- i) o objetivo do Fisco era retardar ao máximo o deferimento dos pedidos de ressarcimento. Nesses casos, os contribuintes só obtinha sucesso no Conselhos de Contribuintes, como foi o caso da Recorrente, relativamente aos processos n.ºs 13308.000054/99-94, 13308.000072/99-76, 13308.000082/00-06, 13308.000086/00-96 e 13308.000114/00-20, referentes aos pedidos de ressarcimento objeto da primeira fiscalização; e
- j) caso este Colegiado não sentisse confortável para reverter a decisão recorrida, para o bem da verdade material, ratificava o pedido de realização de diligência apresentado anteriormente, para fim de esclarecimento dos quesitos que especificados (fls. 315/316).

No final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, para que fosse deferido o ressarcimento do valor do crédito pleiteado, acrescido da variação da Taxa Selic, desde o protocolo do pedido, e homologadas as compensações declaradas.

Em cumprimento ao despacho de fl. 323, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto dos presentes autos.

Os presentes autos tratam de pedido de ressarcimento do saldo remanescente dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2001, vinculado ao pedido de compensação dos débitos da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril e maio de 2001 (fls. 01/02).

Os pedidos de ressarcimento e compensação foram formulados com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, combinado com o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

Do objeto da presente controvérsia.

A presente controvérsia teve origem com o prolação do Despacho Decisório de fl. 245, em que o titular da Unidade da Receita Federal de origem, com base na Informação Fiscal de fls. 243/244, não reconheceu o direito creditório nem homologou as compensações informadas, com base no argumento de que o pleito deixara de satisfazer os requisitos formais de legalidade e a fiscalização realizada *a priori* havia detectado “ser o creditamento incompatível, na sua integralidade, com os elementos comprobatórios do processo industrial e correspondentes notas fiscais constantes dos autos”.

Com efeito, compulsando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/103, que serviu de respaldo para a decisão vergastada, verifica-se que o motivo do não reconhecimento do direito creditório em apreço foi a constatação pela Autoridade Fiscal que os procedimentos de emissão e registro dos documentos e livros fiscais da Recorrente impossibilitavam o cálculo dos valores do crédito pleiteado e a aplicação da legislação do ressarcimento do IPI, prevista no art. 11 da Lei 9.779, de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 033, de 1999. As razões apontadas pela dita Autoridade Fiscal, em síntese, foram as seguintes:

- a) as Notas Fiscais e os Livros Fiscais que documentavam as operações de entrada de mercadorias e saída dos produtos não atendiam aos requisitos previstos no RIPI/98, podendo, inclusive, serem considerados inidôneos, de acordo com o art. 300 do RIPI/98;
- b) as Notas Fiscais de retorno (CFOP 5.13 - Industrialização efetuada por outras empresas), emitidas pelos estabelecimentos industriais executores das encomendas, não atendiam os requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º do RIPI/98, pois, não continham a descrição do produto nem o seu enquadramento tarifário, impossibilitando a identificação e quantificação do produto, como se a relação com os industrializadores por encomenda fosse apenas de prestação de serviço; e
- c) não apresentou o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3) ou fichas substitutivas ou qualquer outro controle equivalente sobre as movimentações dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem).

Por sua vez, a d. Turma de Julgamento de primeiro grau manteve o indeferimento do pleito em tela, desta feita com base no argumento de que não havia comprovação da concreta aplicação dos insumos adquiridos pela Recorrente na fabricação de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, haja vista que a emissão de notas fiscais (de retorno dos insumos industrializados por encomenda), a escrituração, fiscal e contábil, e o controle de estoque da Recorrente não eram revestidos de coerência e confiabilidade que indicassem, com precisão, quais matéria-prima

(MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) efetivamente fizeram parte do seu processo produtivo.

Por outro lado, a Recorrente alegou que a comprovação da existência do crédito do IPI dava-se apenas com a análise da idoneidade das notas fiscais de aquisição dos insumos e a sua escrituração no livro de entrada de mercadoria e nos livros contábeis da empresa e que o valor crédito objeto do presente Pedido de Ressarcimento estava comprovado com as Notas Fiscais dos insumos adquiridos no referido trimestre, devidamente escrituradas e submetidas à fiscalização, independentemente do fato d'esses insumos terem sido consumidos naquele trimestre ou não.

Assim, resta demonstrado que o cerne da presente controvérsia restringe-se ao aspecto fático-probatório, especificamente, em relação aos tipos de documentos e livros fiscais necessários e suficientes, para fim de comprovação do saldo credor do IPI acumulado no final de 1º trimestre de 2001, objeto do presente pedido de ressarcimento.

Feitas essas breves considerações, passo à análise da controvérsia.

Da análise jurídica da presente lide.

A previsão legal do direito de ressarcimento e compensação do saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, encontra-se estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, a seguir transcrito:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.** (grifos não originais).*

Induvidosamente, o referido preceito legal instituiu um novo tratamento para os créditos básicos do IPI (aquele pago na aquisição do insumo e destacado na respectiva nota fiscal), ampliando as hipóteses de manutenção do crédito e de aproveitamento do saldo credor do Imposto acumulado no final de cada trimestre-calendário.

De acordo com a nova sistemática, o direito ao crédito básico foi ampliado, passando incluir às aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, o que era vedado na legislação anterior (art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964).

De fato, na sistemática anterior, a manutenção do crédito IPI, relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou sujeitos a alíquota zero somente era permitida sob a forma de incentivo fiscal, como no caso do produto exportado que,

apesar de imune, tinha assegurado a manutenção do crédito do Imposto, nos termos do art. 5º¹ do Decreto-lei nº 491, de 1969).

A partir da nova sistemática, a manutenção do crédito básico do IPI foi ampliada para todos os insumos aplicados no processo de industrialização, independentemente, dos tais produtos industrializados, na saída do estabelecimento industrial, estarem sujeitos ao pagamento ou não do Imposto.

A contrário senso, ficou excluída da nova sistemática de manutenção dos referidos créditos, somente os insumos aplicados na fabricação de produtos considerados não industrializados, segundo a legislação do IPI, portanto, aqueles fora do campo de incidência do Imposto, os quais são anotados na TIPI como NT (Não Tributados).

Além da ampliação da manutenção do crédito básico do IPI para todo insumo aplicado no produto industrializado, independente de pagamento do Imposto ou não saída, o preceito legal em comento instituiu também duas formas de aproveitamento do saldo credor do IPI, remanescente no final trimestre-calendário após a dedução dos débitos do Imposto, a saber: (i) o ressarcimento em dinheiro e (ii) a compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em complementação ao disposto no referido preceito legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 033, de 1999, que no seu art. 2º estabeleceu (i) os requisitos para o registro do referido crédito na escrita fiscal do contribuinte e (ii) os procedimentos para aproveitamento do saldo credor do IPI remanescente no final do trimestre-calendário, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou

¹ "Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados".

compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

[...]

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifos não originais)

Logo, ratificando as conclusões anteriormente apresentadas, deixa expresso § 3º art. 2º, combinado com o disposto no art. 4º, que devem ser estornados da escrita fiscal do contribuinte apenas os créditos básicos do IPI relativos aos insumos que forem “destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)”. Em outras palavras, apenas os créditos básicos referentes aos insumos tributados que não forem aplicados no processo de fabricação de produtos industriais, ainda que imunes, isentos ou tributados à alíquota zero na saída do estabelecimento industrial.

Dessa forma, embora o texto do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não tenha mencionado expressamente os produtos imunes, interpretando adequadamente o dito preceito legal, o transcrito art. 4º da referida Instrução Normativa esclareceu que a manutenção dos crédito básicos do IPI também se aplicava aos insumos utilizados na industrialização dos produtos imunes.

No que tange as formas de aproveitamento saldo remanescentes dos crédito básicos do IPI, a partir da vigência do novel preceito legal, além da prévia e obrigatória dedução dos débitos do Imposto, anteriormente prevista, passou ser permitido tanto o ressarcimento em dinheiro como a compensação com outros débitos relativos a tributos administrados pela RFB, desde que atendidas as formalidades exigidas nos atos normativos editados pelo referido Órgão.

Em relação aos requisitos da escrituração fiscal, deixou claro o referido comando normativo que registro do Imposto na escrita fiscal deve ser feito no momento da entrada, simbólica ou real, do produto no estabelecimento industrial, o que leva a conclusão que o referido registro deve ser feito no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, previsto no inciso VIII do art. 345 do RIPI/98, vigente na época dos fatos.

Logo, para fim de comprovação do saldo credor do IPI, remanescente no final do 1º trimestre 2001, no meu entendimento, era necessário e suficiente a apresentação do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, devidamente escriturado na forma dos arts. 375 a 376 todos do RIPI/98, e das Notas Fiscais de aquisição dos insumos.

Nesse sentido, em conformidade com o disposto na legislação do IPI, o § 1º do art. 9º² da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente na data da formulação do presente pleito, determinava que o pedido de ressarcimento, na época feita formulário impresso, fosse instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

Da mesma forma, no período em que realizada a diligência no estabelecimento da Recorrente (iniciada em 27/11/2003 e concluída 22/12/2005), determinava o art. 19 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, o seguinte:

*Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à **apresentação**, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, **do livro Registro de Apuração do IPI** correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e **de outros documentos relativos aos créditos**, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica **a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas**.*

Esse comando normativo, vem corroborar o entendimento aqui esposado, no sentido de que os documentos hábeis e idôneos, para comprovar o saldo acumulado no final do trimestre-calendário, são o livro Registro de Apuração do IPI e as Notas Fiscais dos insumos adquiridos. Ademais, segundo o referido comando normativo, a eventual diligência fiscal realizada no estabelecimento da pessoa jurídica tem por fim a verificação da “exatidão das informações prestadas”.

Da análise da controvérsia.

Conforme anteriormente delineado, os d. Julgadores da Turma de Julgamento *a quo* mantiveram o indeferimento do direito creditório pleiteado nos presentes autos com base no argumento de que a Recorrente não dispunha de um controle de estoque, revestido de coerência e confiabilidade, respaldado em notas fiscais e escrituração fiscal e contábil idôneas, que indicassem com precisão os insumos aplicados na fabricação dos produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Com a devida vênia, ao meu ver, não procede tal argumento. A uma, porque o direito aos créditos básicos do IPI está condicionado apenas que **o insumo seja aplicado na fabricação de produtos industrializados, independentemente de tais estarem sujeitos ou não ao pagamento do Imposto na operação de saída do estabelecimento industrial.**

A duas, porque a comprovação dos créditos básicos do IPI deve ser feita com base no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, corroborado pelos documentos relativos aos créditos: (i) notas fiscais de aquisição dos insumos tributados, adquiridos no mercado interno, (ii) declaração de importação dos insumos tributados adquiridos no mercado externo etc. Nesse sentido, dispunha § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, vigente na data da apresentação dos pedidos em apreço.

² "Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 3º da Portaria MF n.º, de 038 de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

[...]"

Por conseguinte, com o fim de comprovar o saldo credor do IPI pleiteado, não vejo como imprescindível a existência de um controle de estoque nos moldes preconizados pela Fiscalização e ratificado nos julgados precedentes. No meu entendimento, os documentos e as informações solicitadas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 113/116, além de exageradas e desarrazoadas, contraria o disposto nos preceitos normativos anteriormente citados.

Nesse diapasão, cabe ressaltar ainda que, embora a Recorrente tenha disponibilizado todas as notas fiscais de compras e de vendas, os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, os livros de inventários, os documentos de exportação e os livros razões e diário, não foram colacionadas aos autos qualquer prova material comprobatória das alegações genéricas acerca das irregularidades concernentes à emissão dos citados documentos ou quanto à escrituração dos mencionados livros. Na verdade, compulsando os autos, constatei que a única irregularidade devidamente comprovado nos autos, com base em elementos probatórios idôneos, diz respeito às notas fiscais de retorno dos insumos industrializados, as quais nem sequer foram emitidas pela Recorrente, mas pelos estabelecimentos industriais executores das encomendas.

Diante dessas conclusões, tenho que as cópias do livro Registro de Apuração do IPI de fls. 11/61 comprovam adequadamente o valor do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, haja vista que foram disponibilizados todas as notas fiscais de aquisição dos insumos tributados e a Autoridade Fiscal diligente não apontou qualquer discrepância em relação aos valores dos créditos do IPI consignados no citado livro.

Dessa forma, reconheço o direito creditório pleiteado e homologo as compensações declaradas, que deverá ser realizada na forma determinada no art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997.

Do ressarcimento em dinheiro do saldo remanescente: atualização pela taxa Selic.

Após a compensação dos débitos discriminados no Pedido de Compensação de fl. 02, o saldo credor remanescente deverá ser ressarcido em dinheiro, na forma estabelecida no inciso V do § 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Na peça recursal em apreço, defendeu a Recorrente o direito de atualização do valor do crédito a ser ressarcido, com base na taxa Selic, calculada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento em apreço, com o argumento de que o contribuinte seria penalizado pelo atraso no pagamento do referido valor e haveria grave ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que impedimento da utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, por meio de ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural desse tipo crédito, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Acerca do assunto, a Primeira Seção do STJ aprovou a Súmula de nº 411, cujo enunciado dispõe que “é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco”.

Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, transitado em julgado em 03/03/2010, que ficou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) - grifos do original

Nos presentes autos, em 23 de março de 2006, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 245, denegando o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas (fls. 01/02). Do referido Despacho, em 11/05/2006 (fl. 246), foi cientificada a Recorrente.

Dessa forma, ressalvado o entendimento divergente deste Conselheiro, em cumprimento ao disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, adoto o inteiro teor do acórdão proferido pelo E. STF no âmbito do julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, que passa a fazer parte integrante deste voto, como se transcrito aqui estivesse, e

com base nos fundamentos jurídicos nele consignados, reconheço o direito à atualização do saldo remanescente do crédito do IPI a ser ressarcido em dinheiro, com base na variação da taxa Selic, calculada a partir de 11/05/2006, data da ciência do referido Despacho Decisório.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso,
para:

- a) reconhecer o direito creditório da Interessada ao valor total do saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2001, objeto do Pedido de Ressarcimento de fl. 01;
- b) homologar a compensação dos débitos discriminados no Pedido de Compensação de fl. 02, que deverá ser realizada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997; e
- c) determinar o ressarcimento em dinheiro, na forma do inciso V do § 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, do saldo remanescente do crédito reconhecido, após a referida compensação, o qual deverá ser atualizado com base na variação da taxa Selic, calculada a partir de 11/05/2006, data da ciência do Despacho Decisório de fl. 245.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento